PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8022834-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: GABRIEL SOUSA DE SANTANA e outros Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2ª VARA Advogado (s): 04 **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECRETO PREVENTIVO, POR AUSÊNCIA DE DEGRAVACÃO COMPLETA DA DECISÃO OUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR REJEITADA. GRAVAÇÃO COM BOA IMAGEM E SOM, DISPONIBILIZADA ÀS PARTES, INCLUSIVE ATRAVÉS DO PJE MÍDIAS. TRANSCRIÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA EM ATA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA DA PACIENTE. MÉRITO. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. FUMMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS (67,79 QUILOGRAMAS DE ENTORPECENTES, DIVIDIDOS EM: 16,26 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA EM PÓ; 31,4 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA SÓLIDA — CRACK; 20,13 QUILOGRAMA DE MACONHA PRENSADA). MODUS OPERANDI: TRANSPORTE INTERESTADUAL EM VEÍCULO COM PLACA, CHASSI E VIDROS ADULTERADOS, COM ESCOLTA DE DOIS OUTROS VEÍCULOS, INDICANDO A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREVALÊNCIA DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS, ALEGADAMENTE, FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. OPINATIVO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. PRELIMINAR REJEITADA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. **ACÓRDÃO** relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8022834.2022.8.05.0000, em que figuram como Paciente GABRIEL SOUSA DE SANTANA e outros, e como Autoridade Impetrada o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO. ACORDAM, os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal — 1º Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO HABEAS CORPUS, rejeitar a preliminar e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º no sistema. GRAU - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Segunda Câmara Criminal 1º Turma Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª 8022834-74.2022.8.05.0000 PACIENTE: GABRIEL SOUSA DE SANTANA e outros Advogado (s): RAUAN IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2ª VARA DOS SANTOS SOARES RELATÓRIO Advogado (s): 04 Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo causídico RUAN DOS SANTOS SOARES, (OAB-BA 53.850A), em favor de GABRIEL SOUSA DE SANTANA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA. Narra o Impetrante "O fato motivador da prisão do Paciente, teria sido um suposto flagrante, no dia 23/05/2022, por infringir o art. 33 da Lei de Drogas, prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva em 24/05/2022, na audiência de custodia. Explique-se, o paciente e acusado de estar pilotando um veículo JEEP RENEGADE, onde continha grande quantidade de droga no fundo do veículo. O paciente estava na companhia de sua namorada. O Paciente teria sido abordado no KM 04 da BR 110 por uma equipe da Policia Rodoviária Federal, onde foi supostamente encontrada a Droga no

veículo, sendo dada voz de prisão ao paciente. O suposto material apreendido seria de 15.739 gramas (quinze quilos e setecentos e trinta e nove gramas) de Cocaína. 31.445 gramas (trinta e hum quilos quatrocentos e quarenta e cinco gramas) de Crack. 20.129 (vinte quilos cento e vinte e nove gramas) de Maconha. Laudo de constatação provisória doc ID Num. 201194304, fls 07-08. Sem adentrar ao mérito, observa-se que, o Paciente deve ser caracterizado como mula. [...] verifica-se que, a decisão proferida em sede de audiência de custodia é nula por falta qualquer fundamentação, devendo a prisão do paciente ser relaxada de imediato.[...] A decisão proferida na audiência de Custodia ao fundamentar, exclusivamente, a prisão preventiva do paciente e no modus operandi da conduta supostamente perpetrada, não satisfez as exigências legais do artigo 312 do CPP.[...] Não há razões bastantes para a manutenção da custódia preventiva, seja tanto pela garantia da ordem pública, seja pela aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, as quais se revelam intimamente vinculadas. No caso dos autos estão ausentes dos reguisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, uma vez que não houve indicação concreta de risco à ordem pública, mas apenas referências à gravidade abstrata do crime.[..] a Decisão Judicial que decretou a preventiva foi elaborada de forma genérica [...] A prisão preventiva decretada com base, exclusivamente, na gravidade do delito, ainda que concreta, revela-se flagrantemente inconstitucional. [...], não havendo assim, motivos para a manutenção da Prisão Preventiva, porquanto o Acusado possui os requisitos legais para responder eventual processo em liberdade... "(ID29790639) g Sustentou, ainda, preliminar de nulidade da decisão proferida oralmente em sede de audiência de custódia, por ausência de degravação posterior. No mais, pugnou pela concessão da ordem, com conseguente relaxamento da prisão do Paciente ou deferimento da liberdade Juntou documentos e mídias da assentada de custódia. (IDs 29790640/29790650) Liminar indeferida. (ID29867629) Informes judiciais apresentados. (ID30156158) Opinativo ministerial pela denegação da ordem. (ID30679083) È o que se tem a relatar. Inclua-se o feito em pauta de julgamento. Salvador, 28 de julho de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022834-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: GABRIEL SOUSA DE SANTANA e outros Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2º VARA Advogado (s): 04 V0T0 Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo causídico RUAN DOS SANTOS SOARES, (OAB-BA 53.850A), em favor de GABRIEL SOUSA DE SANTANA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA. Em resumo, sustenta preliminar de nulidade por ausência de degravação completa da decisão proferida oralmente em audiência de custódia. No mérito, aduz ausência dos requisitos da prisão preventiva e de fundamentação idônea a embasar o decreto preventivo. Ressalte-se a Ação Penal respectiva foi deflagrada (autos $n.^{\circ}$ 8003666-95.2022.8.05.0191), que se encontra no prazo para apresentação de defesa prévia do Paciente e da corré DANILA PAULO DA CRUZ. Fora também deflagrado o procedimento de Quebra de Sigilo Telefônico e Telemático nos celulares dos acusados (autos nº 8002962-82.2022.8.05.0191), onde há decisão deferindo o pedido (ID207254012, dagueles autos). Pois bem, por presentes os requisitos de

admissibilidade, conheço do writ, e passo ao enfrentamento das questões arquidas. I. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PROFERIDO ORALMENTE, EM AUDIÊNCIA. VALIDADE. Não se verifica a alegada nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, por ter sido prolatada oralmente em sede de audiência de custódia, ainda que não se tenha providenciado sua completa degravação. Isso porque a gravação, que apresenta boa qualidade de som e imagem, foi disponibilizada, em seu inteiro teor, às partes, também na plataforma PJE mídias, além de estar, a parte dispositiva do decreto, transcrita na Ata da referida audiência. (ID29790642) Demais disso, não há mínima prova pré-constituída de efetivo prejuízo ao Paciente, a quem foram HABEAS CORPUS garantidos o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — DECISÃO QUE CONVERTEU FLAGRANTE EM PREVENTIVA PROFERIDA ORALMENTE — PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA -MÉRITO — PRISÃO PREVENTIVA — PEDIDO DE REVOGAÇÃO — PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIAS — NECESSIDADE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP — CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA — MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — NÃO RECOMENDADO — ORDEM DENEGADA. Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada, pois embora a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva tenha sido proferida oralmente, a defesa estava presente, bem como o áudio com os devidos fundamentos estão disponíveis no SAJ 1º, de forma que não houve qualquer prejuízo demonstrado pela impetrante que tenha impossibilitado de exercer o contraditório e a ampla defesa. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autorias, justifica-se a manutenção das prisões preventivas para resquardar a ordem pública, eis que o modo de agir dos pacientes demonstrou a periculosidade concreta das condutas — uma vez que foram presos em flagrante com grande quantidade de droga (quase 60 kg de maconha), sendo que tentaram empreender fuga e somente foram abordados após acompanhamento tático dos policiais. As condições pessoais favoráveis dos pacientes não bastam, por si só, para a concessão da liberdade provisória, mormente quando se encontram presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP quando a manutenção das prisões preventivas se mostrar mais recomendável.(TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1413167-31.2019.8.12.0000, Inocência, 2º Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, j: 05/11/2019, p: 06/11/2019) O opinativo ministerial cita jurisprudência do STJ nesse sentido: "[...]A previsão legal do único registro audiovisual da prova, no art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência — debates orais e sentença. 2. É medida de segurança (no mais completo registro de voz e imagem da prova oral) e de celeridade no assentamento dos atos da audiência. 3. Exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico ou de segurança, e é desserviço à celeridade. 4. A ausência de degravação completa da sentença não prejudica ao contraditório ou à segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral. Habeas corpus denegado. (HC 462.253/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, De 04/02/2019) g do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade acima analisada. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Na obra

Manual de Processo Penal e Execução Penal, quanto aos pressupostos/ requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci: "Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. [A conveniência da instrução processual]é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] entre outras. Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 699, 708 e 710.)"... Reitere-se que a prisão em flagrante do Paciente fora convertida em prisão preventiva em 24/05/2022, a pedido do Ministério Público, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, por haver sido flagrado na posse de substâncias entorpecentes, conforme Laudo Pericial de Constatação n.º 2022 18 PC 000765-01 (ID29790646, fl. 28/29), sendo: "15.739,61g (quinze guilos, setecentos e trinta e nove gramas e sessenta e um centigramas) de substância em pó, prensada, de coloração branco, distribuída em 15 (quinze) porções embaladas individualmente [...] Positivo para Cocaína. [...] 31.445,57g (trinta e hum quilos quatrocentos e quarenta e cinco gramas e cinquenta e sete centigramas) de substância sólida [...] distribuída em 30 (trinta) porções embaladas individualmente [...] positivo para Cocaína [...] 20.129,26g (vinte quilos cento e vinte e nove gramas e vinte e seis centigramas) de erva seca prensada, distribuída em 29 (vinte e nove) porções embaladas individualmente [...] positivo para Maconha [...] 528,76g (quinhentos e vinte e oito gramas e setenta e seis centigramas) de substância em pó [...] distribuída em 938 (novecentos e trinta e oito) porções embaladas individualmente [...] Positivo para E no Auto de Exibição e Apreensão, vê-se relacionados, ainda: quatro celulares - sendo um IPhone 11, um celular Multilaser, um celular LG e um celular REDMI NOTE 8 - XIAOMI; um automóvel/utilitário placa FYU7G85 - JEEP/RENEGADE SPORT, placa adulterada, chassi adulterado, vidros adulterados; duas câmeras fotográficas digitais SONY. (ID29790646, p. 16/17) Da análise do decreto constritor, resumido na Ata de Audiência de Custódia (ID29782205), conclui-se que o Juízo impetrado se valeu da inequívoca presença dos pressupostos e requisitos do art. 312 e seguintes do CPP, para converter a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, destacando a necessidade do cárcere judicial. Vejamos transcrição da gravação da audiência de custódia, onde constam as razões da decisão adotada pela Autoridade impetrada (IDs 297890650/29790648/29790647): "[...] se tratou de abordagem policial de rotina da autoridade policial, especificamente da Polícia Rodoviária Federal, que após verificarem a irregularidade do veículo, procederam na busca e localizaram a droga que foi apreendida. Assim, os comunicados se deram no prazo legal, os flagranteados foram trazidos para audiência de

custódia, e se não há qualquer fato que possa macular o Auto de Prisão em Flagrante, assim entendo pela homologação do presente Auto de Prisão em Flagrante. Passo à análise da necessidade de manutenção da segregação cautelar. Em regra, no Processo Penal, é que os réus permaneçam em liberdade durante a instrução processual, vindo a ser presos apenas após o trânsito em julgado. Entretanto, no caso em tela, em que pese pesar a favor dos autuados o Princípio da Presunção de Inocência, bem como tratarse de primários com bons antecedentes, no caso em tela, eu entendo que se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, levando-se em consideração as circunstâncias do caso em tela. Primeiramente, em relação à materialidade delitiva, a mesma encontra-se consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão, acostado no ID201194303, p. 10, bem como no Laudo Toxicológico, acostado no ID201194304, p. 3. Os indícios de autoria, de igual modo, estão presentes. Os autuados foram presos em flagrante delito, levando-se em consideração os depoimentos prestados pelos policiais, bem como pelos flagranteados, acostados no ID201144903, p. 4 - depoimento do Condutor PRF Rafael Correia de Oliveira, que relatou que, por volta das 03:20hs da madrugada do dia 23/05/2022, a equipe da PRF realizava fiscalização no KM4 da BR110, quando foi abordado o veículo placa FYI7G85. Que se constatou que se encontrava no interior do veículo o condutor GABRIEL SOUSA DE SANTANA, foi dado ordem para que os ocupantes desembarcassem, verificando-se que o condutor apresentava fala embargada, pupilas dilatadas e olhos vermelhos. No interior do veículo, em seu console, encontraram duas cervejas long neck, marca Cabaré outra de marca Eisenbahn. Foram iniciados os procedimentos de verificação do veículo, estando verificados alteração no veículo e no chassi. Mais à frente, o policial relata que perguntou e este informou realizar o transporte da droga, embarcada em São Paulo com destino a Recife, informando que receberia pelo transporte a quantia de cinco mil reais. Que perguntado a Danila, informou que tinha conhecimento que o condutor realizava o transporte ilícito. Afirmou positivamente ao ser perguntada, e eu cito os depoimentos dos próprios autuados, que Danila relata que teve conhecimento do transporte que se fazia, bem como o depoimento do flagranteado Gabriel que disse que estava com sua namorada, que a droga proibida pertence a MARROM que mora em São Paulo. Que parte da droga foi deixada em Feira de Santana com pessoa de prenome RONEI. Que sabe que RONEI trabalha para JAMERSON. Que JAMERSON mora em São Paulo, que a droga seria deixada em Paulo Afonso, mas não sabe com quem deixaria. Que estava com Danila num JEEP Renegade. Que tinham mais dois carros fazendo escolta, sendo um Golf e uma Mercedes, e ao final relata que apesar de não saber o tipo da droga nem a quantidade, que a droga seria levada para a cidade de Recife. Então, conforme já ressaltado pelo Ministério Público, os indícios de autoria estão presentes, levando-se também em consideração as circunstâncias do caso, especialmente de todo o modus operandi, não só pela quantidade apreendida, mas pelo modus operandi do transporte, tratase de veículo com restrição, supostamente clonado e com escolta de dois outros veículos, de modo a assegurar que a droga chegasse ao seu destino, se verifica que trata-se de modus operandi que leva ao indício da presença de suposta ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA com ramificações interestaduais. Deste modo, é meu entendimento que encontram-se presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar com conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para assegurar a ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa de ambos os flagranteados, DANILA PAULO DA CRUZ e GABRIEL SOUSA DE SANTANA. Assim, em resumo, homologo os Autos da Prisão em

Flagrante, pelos motivos já colocados, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, de modo a assegurar a ordem pública, determinando a expedição de MANDADO DE PRISÃO, via BNMP, e em relação ao pedido de quebra do sigilo telefônico, entendo que não cabe em sede de audiência de custódia, cabendo ao juiz natural da causa a sua análise." verbis g bem, em relação aos pressupostos da preventiva, evidente o fumus comissi delicti, consubstanciado nos fortes e suficientes indícios de autoria e materialidade do crime imputado ao Paciente, comprovados através do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, oitivas das testemunhas e condutor, na confissão perante a Autoridade Policial, no Laudo de Constatação positivo para os entorpecentes e outros documentos. (ID29790646, p. 9/63) O periculum libertatis, por sua vez, residente no risco à garantia da ordem pública, restou demonstrado pelo modus operandi empregado, depreendido pela confissão do Paciente à Autoridade Policial, quando demonstrou conhecimento privilegiado acerca do empreendimento criminoso, citando os comparsas por nome e vulgo, onde moram, onde se encontram, local de depósito dos entorpecentes (próximo ao posto da Polícia Rodoviária Federal), e a atuação individualizada de cada um. Tudo a demonstrar a ousadia da suposta organização criminosa. Vejamos: "[...]OUE estava acompanhado de sua namorada DANILA PAULO DA CRUZ: OUE estão juntos a pouco mais de uma mês; QUE a droga apreendida no carro pertence a MARROM, que mora em São Paulo; QUE parte da droga que estava transportando foi deixada em Feira de Santana/BA, com uma pessoa de prenome RONEI; QUE sabe que RONEI trabalha para JEMERSON; que JEMERSON, vulgo JM, também mora em São Paulo, mas é de Cansanção/BA; QUE parte da droga seria deixada em Paulo Afonso, mas não sabe com quem deixaria; QUE o depoente estava com DANILA no Jeep/Renegade; QUE tinham mais dois carros fazendo escolta, sendo uim GOLF e uma MERCEDEZ; que no GOLF estava JÔ e uma menina; QUE no MERCEDEZ estava TETA (Aelson) e o MAGO (Douglas), que mora em Paulo Afonso; QUE todos eles vieram de São Paulo com o depoente; ... QUE no total pegaram por volta de 08 malas de droga; QUE não sabe informar o tipo da droga e nem a sua quantidade; QUE o depoente, junto com JÔ, AELSON (TETA) e MAGO (Douglas), viajaram para São Paulo em um JEEP, pertencente a JÔ (esse JEEP não é o mesmo que foi apreendido hoje); QUE retornaram de São Paulo em uma VAN; QUE quando depois de deixarem a droga em feira de santana, a VAN quebrou; QUE arrumaram um JEEP/Renegade, pertencente a JEMERSON, o mesmo que foi apreendido; QUE passaram em Euclides da Cunha para pegar os outros carros e as meninas; QUE o destino final das drogas era Recife/PE; QUE parte da droga seria deixada em Paulo Afonso/BA; QUE a droga seria deixada em um depósito, que fica localizado após o posto da PRF, do lado direito;... que JÔ é o responsável pela logística do transporte da droga; OUE o depoente apenas dirige; QUE já foi várias vezes pegar droga em São Paulo, sempre na companhia de JÔ; Que JÔ tem uma empresa de turismo e faz transporte clandestino para São Paulo; QUE trabalha com JÔ tem mais ou menos dois anos; QUE já fez alguns transportes de droga; que já foi de carro e de ônibus buscar droga em São Paulo;... que sempre ia de ônibus e colocava a droga junto com os demais passageiros; que em Recife/PE deixava a droga em um lugar chamado Paulista;... inclusive recentemente foram para uma festa na CHÁCARA RANCHO DO BOIADEIRO; que na festa estavam JÔ, TETA, DOUGLAS, DANILA, STEFANIO; que JÔ mora em Monte Santo e tem dois ônibus, sendo um em nome do depoente e o outro não sabe no nome de quem está; que JOSEMA (JÔ) é irmão de ANDRÉ BARBOSA e que o mesmo movimenta a conta bancária do seu irmão para receber e depositar o dinheiro" das drogas "." (ID29790646,

p.21/22) "q Destaque-se que a corré da ação penal, que seria namorada do Paciente, em seu interrogatório policial, afirmou que já o acompanhou em outra viagem para transporte de entorpecentes, e o ora Paciente afirma que tem pouco mais um mês que estão juntos, depreendendo-se que realizaria duas viagens por mês, tudo a confirmar o periculum libertatis. se, que, acertadamente, a prisão preventiva foi determinada para garantia da ordem pública, não transparecendo ilegalidade na decisão objurgada. Vejamos decote do parecer ministerial que recomenda a denegação da ordem, (ID30679083): "... A r. decisão acoimada de inidônea está embasada no modus operandi da conduta, expresso pela grande guantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas e, em especial, pelo modo utilizado para o transporte, uma vez que foi utilizado um veículo, com evidências de clonagem e adulteração, contando, inclusive com uma escolta, o que indica séria possibilidade de pertencimento a organização criminosa, de modo a configurar grave risco à garantia da ordem pública.[...] Deste modo, não restou caracterizada a ilegalidade da prisão preventiva, quanto à ausência dos requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal. Finalmente, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e trabalho lícito, por si sós, não seriam suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os seus requisitos autorizadores. [...] Vale destacar que o Paciente confessou a prática delitiva, inclusive relatando que "já fez alguns transportes de drogas. Que já foi de carro e de ônibus buscar droga em São Paulo. Que de carro foi a primeira vez. Que sempre ia de ônibus e colocava a droga junto com os demais passageiros" (29790646 - Pág. 22). De mais a mais, verificase que o Inquérito ainda não foi concluído, e que, em data recente, foi autorizada a quebra do sigilo telefônico e telemático dos aparelhos celulares apreendidos com o Paciente e sua corré, demonstrando que as investigações policiais prosseguem, solidificando a necessidade de custódia cautelar. Ante o exposto, o parecer, smj, é pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, em seus fundamentos."g Ademais, não há que se olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, sendo concreta a possibilidade de que, em liberdade, a Paciente volte a delinguir, o que também resultaria em inegável risco à garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. O decisum é, portanto, fundamentado e criterioso, não procedendo a alegação de carência de fundamentação e inexistência dos requisitos legais. Nesse sentido: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 01. O impetrante alega, em suma, a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e a negativa de autoria. 02. ... 03. Verifica-se do trecho colacionado que o ergástulo foi decretado sob a égide da garantia da ordem pública ameaçada em razão do modus operandi do paciente, vez que em companhia de outro corréu supostamente negociavam veículos roubados e clonados há pelo menos 5 (cinco) meses. Tal habitualidade da prática delitiva demonstra a periculosidade e a reprovabilidade da conduta do paciente, justificando a imposição da medida extrema visando resquardar a garantia de ordem pública, estando a decisão devidamente fundamentada no caso concreto. 04. ... 05. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.(TJ-CE - HC: 06205684820208060000

CE 0620568-48.2020.8.06.0000, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 18/02/2020, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/02/2020)" Identificados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da custódia cautelar, resta evidente a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, sendo irrelevantes as condições pessoais, supostamente, favoráveis do Paciente. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acompanho o opinativo ministerial, e voto por CONHECER do Habeas Corpus, rejeitando a preliminar e DENEGANDO A ORDEM vindicada. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR